



PROCESSO	5.999-4/2012
ASSUNTO	DENÚNCIA - RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (SEFAZ)
RECORRENTE	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

7. **Ratifico a admissibilidade do recurso**, vez que respeitados todos os requisitos regimentais de legitimidade da parte, interesse recursal e tempestividade, além de outros tais como apresentação por escrito, assinado por parte legítima e com exposição clara das razões do inconformismo.

DAS PRELIMINARES

DE INÉPCIA DA INICIAL.

8. De acordo com o recorrente, a denúncia é inepta em face da ausência de justa causa, uma vez que nela nenhuma conduta irregular foi a ele imputada:

Por um motivo óbvio: a denúncia é inepta com relação ao

Recorrente.

Há evidente ausência de justa causa, pela inépcia da denúncia em relação ao ora Recorrente, na medida em que esta deixa de mencionar, por uma vez sequer, alguma conduta que este tenha praticado diretamente, e que possa redundar em imputação dos fatos narrados.

Em suma, não se tem em momento algum na denúncia descrição ato irregular que o Recorrente teria praticado, em desfavor do erário estadual.



9. De acordo com o § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330 ...

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

10. A presente denúncia não se enquadra em nenhuma das hipóteses que ensejariam a sua inépcia. O inconformismo do recorrente se enquadra mais nas hipóteses de ilegitimidade passiva, entretanto, também não é o caso.
11. Isso porque nos processos administrativos, especialmente no âmbito deste Tribunal, a denúncia é peça informativa que instrumentaliza eventual fiscalização. De posse da notícia de algum ato ou fato irregular, a apuração é feita por equipe de auditoria que analisa e conclui pela existência ou não de irregularidades e aponta eventuais responsáveis.
12. É o que se deduz dos dispositivos da Resolução Normativa 14/2007, com a redação que vigorava à época do protocolo da denúncia:

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 148. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

...

III. Através de denúncias ou representações;

(...)

Art. 220. ...

Parágrafo único. No caso de denúncia sem identificação do denunciante, após o processamento na forma regimental, o Conselheiro relator, se constatar que não há fortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, determinará o arquivamento. Caso contrário, encaminhará os autos ao setor competente para a averiguação dos fatos e eventual instauração de representação interna.

Art. 221. A denúncia poderá ser apresentada:



I. Formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;

...

§ 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados diretamente à Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro relator das contas do órgão jurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato.

Art. 222. A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Conselheiro relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se dirigida a Conselheiro certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.

(...)

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

7. Por isso, neste caso, ao receber a denúncia e analisar a narrativa feita pelo sindicato denunciante, a Secex competente levantou informações¹, que demandaram a citação do então Secretário de Estado de Fazenda, ora recorrente, sobre possível usurpação de competência legislativa, uma vez que o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações 01/2012 foi por ele assinado, assim como o Decreto 1.171/2012, assinado em conjunto com o Governador do Estado à época, surgindo daí a sua legitimidade passiva e decorrente responsabilização.
8. Assim, **não acolho a preliminar de inépcia da inicial**, uma vez que a denúncia no âmbito deste Tribunal tem caráter informativo, surgindo, das notícias nela veiculadas, a possibilidade de sua admissibilidade e eventual responsabilização.

¹ Documento Digital nº 47674/2012



DE LITISPENDÊNCIA

9. De acordo com o recorrente, a matéria ora analisada já foi decidida nos processos 9.732-2/2012 e 17.488-2/2015, devendo ser reconhecida a litispendência.
10. O instituto da litispendência está prevista no art. 337 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VI - litispendência;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

11. Da leitura dos dispositivos legais pode-se concluir que para a ocorrência da litispendência entre processos é necessário que as partes, o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos.
12. Também não é este o caso. Nos processos citados pelo recorrente para alegar litispendência – *embora o assunto tenha girado em torno de eventuais renúncias de receitas e/ou incentivos fiscais supostamente irregulares* –, as partes não são as mesmas destes autos: no processo 9.732-2/2012 – Representação de Natureza Externa, consta no pólo passivo a Secretaria de Estado de Fazenda e no pólo ativo, a Procuradoria-Geral de Justiça; no processo 17.488-2/2015 – Auditoria Especial, no pólo passivo está o Governo do Estado, e no pólo ativo, o Tribunal de Contas.
13. Não bastasse isso, a apuração no primeiro processo foi sobre possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer outra norma constitucional ou infraconstitucional na criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social – FUNEDS, criado pela Lei 9.481/2010 e



regulamentado pelo Decreto 526/2011. Já no segundo, a auditoria especial teve por objetivos gerais verificar se os princípios e regras constitucionais e legais estão sendo observados pelo Estado de Mato Grosso na concessão de benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, se há vinculação indevida de receita do referido imposto, e se os repasses constitucionais do ICMS estão sendo efetivados integralmente.

14. Não há, portanto, identidade com este processo, onde os pólos passivo e ativo são integrados, respectivamente, pela SEFAZ e pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, e tratam especificamente de benefício concedido à empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT.
15. Assim, **não havendo identidade entre os mencionados processos, rejeito a preliminar de litispendência.**

DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

16. De acordo com o recorrente, a CEMAT deveria integrar necessariamente o pólo passivo por ser a beneficiária direta do suposto prejuízo ao erário.

A situação de beneficiária direta dos alegados prejuízos ao erário e sua evidente solvabilidade, pela comparação de sua capacidade econômica frente à dos demais sancionados, obrigatoriamente impõem o litisconsórcio passivo necessário da empresa em questão no polo passivo desta denúncia.

17. No Código de Processo Civil o litisconsórcio necessário está regulamentado pelo art. 114, da seguinte forma:



Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

18. Mais uma vez não merece acolhida a preliminar: primeiro, porque não há nenhuma norma, regra ou lei que imponha essa formação obrigatória; e segundo, porque não se discute nestes autos matéria que exige uniformidade no pronunciamento decisório deste Tribunal para todas as partes (litisconsórcio necessário unitário), uma vez que a controvérsia gira em torno da **conduta dos ex-gestores**, que possivelmente usurparam de competência legislativa, ao autorizarem a compensação de dívidas e a remissão de juros, multas e atualização monetária com amparo em portaria, sem lei autorizativa específica.
19. Diante disso, **rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário.**
20. Portanto, do ponto de vista técnico e jurídico, nenhuma das preliminares levantadas pelo recorrente merecem acolhimento, razão pela qual **rejeito todas e passo à análise de mérito.**

MÉRITO

21. O cerne da discussão é, basicamente, irregularidades no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações 01/2012, que não incluiu juros, multas e correção monetária sobre o valor principal da dívida da CEMAT, e na Portaria 032/2012-SEFAZ que parcelou a dívida da CEMAT, supostamente sem previa autorização em lei.
22. Conforme relatado, a Secex, afirmou que a edição de atos normativos posteriores ao Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações 01/2012 não podem retroagir para legalizá-lo, o que demonstra a ilegalidade da Portaria 032/2012. Afirmou ainda, que o valor do débito constante do referido instrumento particular, de R\$ 41.475.095,37, é o valor



principal da dívida da CEMAT, e que sobre ele devem incidir juros e correção monetária, sob pena de violação do art. 155-A, § 1º, do CTN e da Lei 7.098/1998.

23. Nesse contexto, alinho-me ao posicionamento do Procurador de Contas que discordou do entendimento da Secex nos dois apontamentos: inexistência de lei autorizativa e incidência de acréscimos legais sobre o valor principal.
24. Para melhor esclarecer, faço uma breve contextualização, principalmente dos instrumentos e legislação pertinentes ao caso concreto. Vejamos:
25. Em 07/02/2012, o Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado de Fazenda, celebrou com a CEMAT, o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações 01/2012.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE DIREITOS E
OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM
O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO E AS CENTRAIS
ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. – CEMAT.**

I - PREÂMBULO:

1.1 - O presente Instrumento de Compensação se dará entre o **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0001-44 com sede na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, representado neste termo pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e a **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.467.321/0001-99, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ao final devidamente representados na forma de seus instrumentos constitutivos, e quando em conjunto consideradas Partes, e individualmente Parte.

Resolvem as Partes, de comum acordo, firmar o presente Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações, conforme as cláusulas seguintes:

26. Logo em seguida, em 10/02/2012, foi editada a Portaria 032/2012-SEFAZ, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2011, permitindo o parcelamento do recolhimento das parcelas do ICMS devidas pela empresa



CEMAT referente aos faturamentos ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2011, com o seguinte teor:

Fixa prazo para recolhimento do ICMS, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual c/c a alínea b do inciso I do caput do artigo 3º e com o item II do Anexo I da Lei Complementar nº 266/2006, incisos VIII e XIV do artigo 83 e incisos I e VII do artigo 84, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 591, de 9 de agosto de 2011, e c/c o inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, bem como no artigo 32 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as disposições exaradas no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, celebrado em 31/01/2012, cujo extrato foi republicado no Diário Oficial do Estado de 09/02/2012;

R E S O L V E:

Art. 1º Em caráter excepcional, o recolhimento das parcelas do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes aos faturamentos ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2011, vencidas, exclusivamente, em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012, poderá ser efetuado em até 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitados os seguintes prazos:
I – 1ª (primeira parcela): vencimento em 29 de fevereiro de 2012;

II – 2ª (segunda parcela): vencimento em 30 de março de 2012;

III – 3ª (terceira parcela): vencimento em 30 de abril de 2012;

IV – 4ª (quarta parcela): vencimento em 31 de maio de 2012;

V – 5ª (quinta parcela): vencimento em 29 de junho de 2012;

VI – 6ª (sexta parcela): vencimento em 31 de julho de 2012;

VII – 7ª (sétima parcela): vencimento em 31 de agosto de 2012;

VIII – 8ª (oitava parcela): vencimento em 28 de setembro de 2012;

IX – 9ª (nona parcela): vencimento em 31 de outubro de 2012;

X – 10ª (décima parcela): vencimento em 30 de novembro de 2012;

XI – 11ª (décima primeira parcela): vencimento em 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo único A interrupção do pagamento de qualquer das parcelas referidas nos incisos I a XI do caput deste artigo



implicará o restabelecimento do cálculo original do débito, devendo ser recolhido pelo total remanescente, em conformidade com os prazos previstos no inciso VI-A do artigo 1º da Portaria nº 100/96-SEFAZ, de 11/12/1996 (DOE de 16/12/1996).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2011.

...

27. Na sequência, a Lei 9.746/2012, **autorizou a prorrogação do pagamento das parcelas devidas pela CEMAT até 31 de dezembro de 2012 e dispensou a cobrança de multas, juros e atualização monetária, mediante comprovação de investimento da empresa junto a entidades filantrópicas:**

LEI Nº 9.746, DE 22 DE MAIO DE 2012.

...

Art. 4º Fica prorrogado de forma fracionada até o dia 31 de dezembro de 2012 – e as multas, juros e atualização monetária poderão ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas –, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento deste dispositivo.

28. Na mesma linha, o Decreto 1.171/2012:

DECRETO 1.171, DE 06/06/2012

...

Art. 19 Fica fracionado na forma deste artigo, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2012, sem incidência de multas, juros e atualização monetária, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012. (artigos 4º e 5º da Lei nº 9.746 de 22 de maio de 2012)

§ 1º A autoridade de que trata o artigo 88 das disposições permanentes deste Regulamento poderá expedir os atos para



estabelecer o disposto no caput e instituir controles específicos de acordo com o interesse da administração tributária. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746 de 22 de maio de 2012)

§ 2º Fica convalidada a emissão de portaria efetuada até 31 de maio de 2012 pela Secretaria de Estado de Fazenda para fins do disposto neste artigo, especialmente aquele pertinente ao disposto no § 1º. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012)

§ 3º A comprovação de aplicação de recursos em filantropia a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012, relativamente aos anos calendários encerrados em 2012 e 2013, será em valor superior em cinquenta por cento àquele efetivamente realizado no ano de 2011, demonstrado mediante relação a ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte, protocolada perante a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, cujos comprovantes serão conservados pelo prazo decadencial. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012)

...

29. E o Convênio CONFAZ 62/2012:

CONVÊNIO CONFAZ 62/2012

Autoriza o Estado de Mato Grosso a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS relativo à energia elétrica e referente aos fatos geradores que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2012, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso poderá expedir atos para estabelecer controles específicos para operações previstas no caput, de acordo com o interesse da Administração Tributária.

...



30. Inegavelmente, essas autorizações legais que respaldam o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações 01/2012 são posteriores, entretanto, como bem salientado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho (doc. Digital 291653/2019), no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, esse tipo de procedimento é normal, da mesma forma que é de praxe dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, a exemplo dos Convênios 152/2019², 152/2020³, 156/2020⁴, 230/2019⁵, 207/2019⁶, entre outros⁷.
31. Portanto, os convênios do CONFAZ autorizam o parcelamento de dívidas retroativamente, ou seja, de fatos geradores anteriores, e dispensam a cobrança de multas, juros e correção monetária.

² Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais nas hipóteses que especifica. Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

³ Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica. Cláusula segunda Fica o Estado do Paraná autorizado a restabelecer os parcelamentos concedidos com base nas Leis Estaduais nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, nº 18.468, de 30 de abril de 2015 e nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, que tenham sido cancelados no período de 1º de março de 2020 a 30 de junho de 2020, independente do período de sua inadimplência, quando se tratar de empresa em processo de recuperação judicial.

§ 1º O restabelecimento de que trata esta cláusula será retroativo à data que ocorreu a rescisão, independente do período de atraso das parcelas.

⁴ Altera e autoriza o Estado de Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica. Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do [Convênio ICMS 139/18](#), que passam a vigorar com as seguintes redações: I - o *caput* e o § 1º da cláusula primeira: “**Cláusula primeira** Fica o Estado de Rondônia autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

⁵ Altera o Convênio ICMS 146/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

⁶ Altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica.

⁷ <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020>



32. Da mesma forma, e com muito mais notoriedade, é possível que lei estabeleça efeitos retroativos e autorize a não incidência de acréscimos legais à determinadas dívidas, tal como fez a Lei 9.746/2012 e o Decreto 1.171/2012. Isso é inquestionável.
33. Por isso, impõe-se reconhecer que o Estado de Mato Grosso foi autorizado, embora retroativamente, pelo Poder Legislativo estadual e pelo CONFAZ, a prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2012, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela CEMAT, referentes aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012, sem a cobrança de juros, multas e correção monetária.
34. A Portaria 32/2012, publicada em 10 de fevereiro de 2012, apontada como irregular pela Secex, apenas estabeleceu os termos do pagamento das parcelas, e, destaque-se, foi expressamente convalidada pelo Decreto 1.171/2012, ao estabelecer no § 2º do seu art. 19, que *“Fica convalidada a emissão de portaria efetuada até 31 de maio de 2012 pela Secretaria de Estado de Fazenda para fins do disposto neste artigo...”*.
35. Diante disso, configura-se legal o instrumento de compensação e o parcelamento promovido pela Portaria 32/2012, uma vez que autorizados pela legislação e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, inclusive sem a incidência de acréscimos legais sobre o valor principal da dívida por expressa previsão normativa, desde que comprovado pela empresa investimento em entidade filantrópica.
36. A CEMAT comprovou o investimento nas referidas entidades por meio do documento digital 88249/2015, onde constam vários comprovantes de operação bancária e prestações de contas relativas aos investimentos,



bastando isso para o cumprimento do dispositivo que permitiu a dispensa de acréscimos legais.

37. Apenas a título de complementação, convém mencionar que a Lei 9.476/2012 foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 15/08/2019, portanto, à época dos fatos era perfeitamente válida.
38. Observe-se que a denúncia que impulsionou este processo foi julgada procedente em razão de irregularidades na mencionada portaria, que ora reputo legal. Em decorrência dessas supostas irregularidades, foram aplicadas penalidades severas e determinada a restituição de valores em virtude da concessão de compensação de dívidas, **sem prévia lei autorizativa.**
39. Nesse contexto, diante da autorização legislativa, tanto para o parcelamento quanto para a não incidência de acréscimos legais sobre a dívida principal da CEMAT, impõe-se a reforma do Acórdão 581/2018-TP com o provimento deste recurso, na mesma linha sugerida pelo Procurador de Contas:

“Sendo assim, nobre Relator, embora não desconheça que o procedimento não foi dos mais acertados, este Parquet entende que punir 03 agentes públicos por prejuízos causados em decorrência de atos que foram cancelados pelo CONFAZ e pela Assembleia Legislativa não se mostra razoável.

Por todo o exposto, pugna-se pela reforma do Acórdão 581-2018-TP afastando a determinação de ressarcimento e a multa aplicada.”

40. Por fim, saliente-se que, nos termos da Resolução Normativa 14/2007, o recurso apresentado por um dos responsáveis solidários, aproveita a todos no que se refere às circunstâncias objetivas:

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.



Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

DISPOSITIVO

41. Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer 6221/2019, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO em preliminar**, pela admissibilidade do recurso e rejeição das preliminares de inépcia da inicial, de litispendência e de litisconsórcio necessário, e, **no mérito**, pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edmilson José dos Santos, para reformar o Acórdão 581/2018-TP e julgar improcedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, afastando as penalidades e a determinação de ressarcimento a todos os responsáveis condenados solidariamente, tendo em vista que o procedimento formalizado por meio do Instrumento Particular de Compensação de Dívidas e Obrigações 01/2012 e a Portaria 032/2012 são legais, vez que autorizados pelo Poder Legislativo estadual, por meio da Lei 9.746/2012, e pelo CONFAZ, através do Convênio CONFAZ 062/2012.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator